



# Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
CCO  
para os devidos fins.

Em 08/05/25

ppp Novella Lúcia  
Conceição de Marla Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

**Marcella Lima**  
Secretária Legislativa - CCJ

Ao Deputado Fabio  
Nava  
para relatar.  
Em 08/05/25

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Antônio Henrique de Carvalho Dias  
Presidente da CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)

PARECER Nº

PROJETO DE LEI N.º 109/2025. PROCESSO 39523 DE 06 DE MAIO DE 2025, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO ESTADUAL HÉLIO ISAÍAS

<b>EMENTA:</b>	<i>Dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do Município de Nova Santa Santa Rita</i>
----------------	--

## I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senhor Deputado Hélio Isaías, que dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial do Município de Nova Santa Rita.

Para tanto, apresenta como justificativa o parecer sobre a alteração de limites do Território de Nova Santa Rita que atende os preceitos da legalidade e está devidamente instruído de conformidade com o Regimento Interno da *Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí - CETE/PI*, que concluiu, que o processo está correto e que deveria seguir a esta Casa para a elaboração de Lei contemplando o espaço territorial do Município de Nova Santa Rita.

Eis o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI<sup>2</sup>, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência,

<sup>1</sup>Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

<sup>2</sup>Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ  
DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)

dentre outras.

O objetivo da propositura é a revisão da circunscrição territorial do Município de Nova Santa Rita. Inicialmente, importa registrar que o projeto não apresenta vícios de iniciativa, nos termos do Regimento Interno da ALEPI, artigos 140 e 141:

*Art. 140. A Assembleia exerce a função legislativa e fiscalizatória por meio das proposições.*

*§ 1º Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, que deve conter:*

*I - texto da norma original;*

*II - justificativa;*

*III - documentação mínima necessária;*

*IV - assinatura do autor ou co autores, por via digital ou por mão própria; e*

*V - indicação de leitura prévia em Plenário.*

*Art. 141. As proposições se constituem em:*

*I - de iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:*

*a) projetos de lei; e*

Ressaltamos a existência do art. 1ª da Lei nº 5.120, de 19 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a revisão da circunscrição territorial dos municípios através da Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí – CETE/PI e a Lei nº 4.680, de 26/01/1994, responsável pela criação do Município de Nova Santa Rita, o que torna a presente proposta viável juridicamente.

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei possui embasamento legal válido e não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88, ao tempo em que atende a boa técnica legislativa.

Ademais, a constitucionalidade do projeto fica evidente quando transcrevemos o art. 25 § 3º da CF/88:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ**  
**DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO (PT/PI)**

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

No mérito, por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, **manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.**

**III. PARECER DA COMISSÃO**

Em discussão, em votação:

(x) Aprovação.

( ) Rejeição.



*Adelmo*  
*Fábio Novo*  
**FÁBIO NOVO**

DEPUTADO ESTADUAL (PT/PI).

*[Handwritten signatures]*

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, \_\_\_ de \_\_\_ de 2025.